



Marlus Jorge Domingos
Jorge José Domingos Neto
Carlos Eduardo Quadros Domingos
Fabio Adriano Batista dos Santos
Jaratã Domingos
Luis Eduardo Rodrigues Kuromiya
Luiz Gonzaga Moreira Correia
Mayara da Silva Rodrigues Schirmer
Paulo Sérgio Ivanoski
Raquel Franco de Godoy
Ricardo Molteni Lopes
Valglacyr Kesler de Castro
Wilson Carvalho França Junior



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0015091-73.2022.8.16.0185

Recuperação Judicial

MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. - Em Recuperação

Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, aduzindo para tanto, o que segue em respeito ao item IV do despacho referido no mov. 2225.1:





I. QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (mov. 2075)

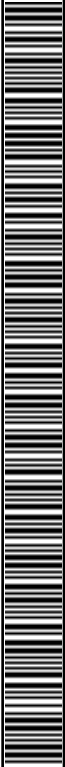
Presente no mov. 2.075, a Procuradoria Geral do Trabalho conjuntamente ao Ministério Público do Trabalho roga pela liberação dos valores retidos nas contas bancárias da Recuperanda, a fim de possibilitar a execução das mencionadas obrigações trabalhistas como o pagamento de salários.

Dessa forma, a Recuperanda se posiciona não se opondo a manifestação presente no mov. 2.075, prezando pelo cumprimento mais célere possível da liberação da monta retida para realizar o pagamento de salários.

Ainda, aduz informar que todos os empregados estão sendo adimplidos normalmente, uma vez que o montante liberado foi suficiente para adimplir os seus salários atrasados dos funcionários em atividade, acosta-se a presente petita a manifestação encaminhada a Procuradoria Regional do Trabalho, (doc. 01).

II. QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP e MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (mov. 2057)

As peticionárias utilizam parte da decisão interlocutória para informar que o período correspondente à data da decisão que extinguiu o pedido de Recuperação Judicial até e 07/12/2023, ocasião em que a sentença de extinção do feito foi reformada pelo E. TJPR, todo e qualquer acordo e/ou pagamento efetuado pela Recuperanda, é plenamente válido. Requereu naquela manifestação a intimação da Recuperanda para informar a existência de outras composições realizadas com os credores no período de 23 de fevereiro de 2023 a 07 de dezembro de 2023.





Trata-se de pedido de análise de negócios de particulares realizados entre a devedora e terceiros fora do período de processamento desta recuperação judicial, em que as empresas peticionárias já interpuuseram recurso cabível a fim de discutir o mérito da questão.

Contudo, a fim de trazer esclarecimentos ao juízo, informa a Recuperanda que efetuou um acordo com a FLOWINVEST em momento anterior a RETOMADA da Recuperação Judicial, ou seja, momento após a revogação da decisão que concedeu o pedido de tramitação da RJ, estando em total cumprimento com os princípios basilares do Direito da Insolvência. Portanto, não há malefício algum para os credores.

Ademais, o acordo firmado entre realizado entre Flowinvest e Mixtel é de credor parceiro, o que está previsto no plano de Recuperação Judicial, não prejudicando os demais credores, tampouco o soerguimento da empresa em Recuperação Judicial.

III. QUANTO AOS PEDIDOS DE CONVOLAÇÃO DE FALÊNCIA: MANIFESTAÇÃO ITAÚ UNIBANCO S.A (mov. 2076) E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (mov. 2099)

A Instituição financeira Itaú Unibanco S.A, requereu a convolação em falência da Recuperanda com infundadas argumentações, apresentando uma indagação, sem apresentar fundamentações, que justifiquem o pedido de convolação.

Do mesmo modo, o Banco Santander (Brasil) S/A., requereu a convolação da recuperação judicial em falência, com a alegação que a empresa está em via de “fechar as portas”, pois o estoque possui, supostamente um valor ínfimo para adimplir com suas obrigações.

Primeiramente, cumpra salientar que a empresa está prosseguindo para seu soerguimento, vez que grande parte do seu estoque foi retido por empresas parceiras que não disponibilizaram, mesmo após a determinação judicial.





Mesmo com tantas dificuldades os salários dos funcionários foram adimplidos na sua integralidade, conforme se vislumbra em documento em anexo. Por consectário, os valores que foram bloqueados pelas instituições financeiras prejudicaram em muito a MIXTEL, mesmo assim, a empresa provocou a tutela jurisdicional do Estado para receber guarida no seu pleito e, assim, recuperando-se da crise que se encontra.

Ademais, percebe-se que está prestes a ser votado o Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores a ser definida por este juízo, após apresentada data pelo Administrador Judicial, considerando que a Lista de Credores já foi publicada, nos termos do art. 7º §2º, da Lei 11.101/2005. Sendo assim, convolar em falência antes de votado e discutido o plano de Recuperação Judicial pelos credores, seria suprimir Princípios basilares do Direito da Insolvência Empresarial.

Sendo assim, requer seja indeferido os pedidos das Instituições Bancárias, vez que não apresentam justificativa de impontualidade injustificada, atos ruinosos, ou execução frustrada, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/2005.

IV. QUANTO A MANIFESTAÇÃO A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (mov. 2112).

Prima facie, informa ciência da manifestação da Fazenda Nacional, em que trouxe a informação de 4 (quatro) instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa e de FGTS alusivos aos contribuintes.

Sendo assim, informa que aguardará a aprovação do Plano de Pagamento dos Credores em Assembleia Geral de Credores para após com o auxílio do Administrador Judicial, verificar qual a melhor alternativa para a Recuperanda efetuar o pagamento, uma vez que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 41 da LRJF.





V. REITERA AS PETIÇÕES DE MOV. 1573.1/ MOV. 1949.1 - LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES RETIDOS PELA BR SAMOR LOGÍSTICA EXPRESS LTDA.

Como se vislumbra dos presentes autos, a sociedade empresária BR SAMOR LOGÍSTICA EXPRESS LTDA. (já está relacionada no Quadro Geral de Credores - mov. 1.34) e está retendo para si produtos e mercadorias essenciais à atividade empresarial da Recuperanda.

Em decisões proferidas no mov. 145.1 e mov. 503.1, item II, bem como na decisão interlocutória de mov. 1364.1, foi determinada a intimação da BR SAMOR por intermédio de seu procurador, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas comprovasse o cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidência de multa.

Todavia, percebe-se que até a presente data não houve o cumprimento da determinação judicial, em total desrespeito as decisões supracitadas.

Ademais, na malsinada manifestação de mov. 1573.1, a BR SAMOR se manifestou em discordância com o que fora determinado por esse Digno Juízo, alegando má-fé da Recuperanda e requerendo a rejeição da devolução incondicional da mercadoria e, em caso da devolução das mercadorias, que seja condicionada à prévia liquidação dos débitos pendentes e, adicionalmente, a responsabilidade em caso de eventuais danos ou sinistros envolvendo as mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 876141 seja expressamente limitada ao valor declarado na referida nota, isto é, R\$ 110.867,18 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Nota-se que não se trata de entendimento novo. A questão já fora enfrentada por Vossa Excelência em 3 (três) oportunidades, sendo que a BR SAMOR não interpôs recurso cabível contra nenhuma delas, precluindo, portanto, o seu direito recursal e mantendo o descumprimento de uma ordem judicial.





Ainda, conforme se vislumbra dos presentes autos a BR SAMOR está sendo representada por advogados, conforme se vislumbra no pedido de habilitação de mov. 1696.1, sendo que foram intimados da decisão que determinou a devolução das mercadorias.

No caso em tela, trata-se de total descaso com o Poder Judiciário, em descumprimento a uma decisão judicial e, considerando que a multa já foi cominada, requer o arbitramento de nova multa no importe de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais) por dia, bem como seja determinada a configuração do crime de desobediência, conforme art. 330, do Código Penal.

VI. REITERA OS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DE VALORES - INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS;

Afim da imediata liberação junto dos recursos indevidamente bloqueados pela credora INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS nos autos nº 0012101-82.2022.8.16.0194 indevidamente em favor da Recuperanda, fora requerido no mov. 1949.1, pedido de expedição de ofício para a 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná Contudo, a ordem ainda não foi cumprida, tampouco apreciado pelo douto juízo.

Portanto, diante da extrema necessidade da Recuperanda em reaver tais valores, requer, reiteradamente, o que já foi expressamente requerido no petitorio de mov. 1949.1, mov. 2168.1, e ainda não fora apreciado por este juízo, seja expedido ofício ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná -autos nº 0012101-82.2022.8.16.0194, para cumprimento da ordem com urgência, com a liberação em favor da Recuperanda de todos os valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud.





Nestes termos,
Pede e espera provimento.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

OAB/PR 45.295

VALGLACYR KESLER DE CASTRO

OAB/PR 97.710

